

Regulamento n.º 297/2009

Nos termos do n.º 3, do artigo 10.º, do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 401/2007, de 5 de Abril;

Manda o Presidente da Direcção da entidade instituidora da Universidade Lusófona do Porto que se publique o Regulamento dos Regimes de Mudança de Curso, Transferência e Reingresso, nos termos constantes do anexo ao presente despacho.

ANEXO

Universidade Lusófona do Porto**Regulamento dos Regimes de Mudança de Curso, Transferência e Reingresso, de Acordo com o artigo 10.º do Regulamento Aprovado pela Portaria n.º 401/2007, de 5 de Abril.**

Artigo 1.º

Âmbito

A mudança de curso, a transferência e o reingresso pressupõem matrícula e inscrição validamente realizadas em anos lectivos anteriores, em estabelecimento de ensino superior nacional ou estrangeiro e em curso definido como superior pela legislação do país em causa.

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

a) “Mudança de Curso” o acto pelo qual um estudante se inscreve em curso diferente daquele em que praticou a última inscrição, no mesmo ou noutro estabelecimento de ensino superior, tendo havido ou não interrupção de inscrição;

b) “Transferência” o acto pelo qual um estudante se inscreve e matricula no mesmo curso em estabelecimento de ensino superior diferente daquele em que está ou esteve matriculado, tendo havido ou não interrupção de inscrição;

c) “Reingresso” o acto pelo qual um estudante, após uma interrupção dos estudos num determinado curso e estabelecimento de ensino superior, se matricula no mesmo estabelecimento e se inscreve no mesmo curso ou em curso que lhe tenha sucedido;

d) “Mesmo curso” os cursos com idêntica designação e conduzindo à atribuição do mesmo grau, ou os cursos com designações diferentes mas situados na mesma área científica, tendo objectivos semelhantes, ministrando uma formação científica similar e conduzindo:

(i) À atribuição do mesmo grau;

(ii) À atribuição de grau diferente, quando tal resulte de um processo de modificação ou adequação entre um ciclo de estudos conducente ao grau de bacharel e um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado ou entre um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado e um ciclo de estudos integrado de mestrado;

e) “Créditos” os créditos segundo o ECTS: European Credit Transfer and Accumulation System (sistema europeu de transferência e acumulação de créditos).

Artigo 3.º

Condições habilitacionais e gerais para a mudança de curso e transferência

Pode requerer a mudança de curso ou a transferência:

a) O estudante que tenha estado inscrito e matriculado num curso superior em estabelecimento de ensino superior nacional e não o tenha concluído;

b) O estudante que tenha estado matriculado e inscrito em estabelecimento de ensino superior estrangeiro, em curso definido como superior pela legislação do país respectivo, quer o tenha concluído ou não.

Artigo 4.º

Condições para a o reingresso

Pode requerer o reingresso o estudante que tenha estado inscrito e matriculado num curso e pretenda renovar a matrícula no mesmo curso ou em curso que lhe tenha sucedido.

Artigo 5.º

Indeferimento liminar

Serão liminarmente indeferidas as candidaturas que infrinjam as regras fixadas pelo presente regulamento ou que não sejam acompanhadas da documentação necessária à sua instrução.

Artigo 6.º

Crítérios de Seriação para Mudanças de Curso e Transferências

1 — Os candidatos são ordenados pela Classificação Final de Candidatura (*CFC*), de acordo com os seguintes critérios:

a) Média das disciplinas em que o aluno já foi aprovado no ensino superior (*MS*);

b) Somatório de disciplinas em que o aluno já foi aprovado no ensino superior (*NA*);

c) Resultado da entrevista (*RE*), quando o Júri de admissão ao curso assim o definir;

d) Classificação final no Ensino Secundário (*CFES*), quando o Júri de admissão ao curso assim o definir.

2 — O factor referido na alínea c) do número anterior deve variar entre as notas de 0 e de 20; mas, se não for considerado, assume a nota de 0 (zero) para todos os candidatos.

3 — Se o factor referido na alínea d) do número anterior não for considerado, assume a nota de 0 (zero) para todos os candidatos.

4 — A Classificação Final de Candidatura (*CFC*) é calculada da seguinte forma:

$$CFC = MS * 10 + NA + RE + CFES$$

5 — Em caso de disputa da última vaga entre 2 candidatos, será admitido o candidato mais novo.

Artigo 7.º

Documentos a apresentar para as Mudanças de Curso e Transferências

1 — O candidato proveniente de estabelecimento de ensino nacional deve apresentar os seguintes documentos:

a) Boletim de Candidatura devidamente preenchido;

b) Certificado de matrícula ou certificado de habilitações do curso que frequenta ou frequentou;

c) Caso pretenda requerer equivalências, plano curricular e conteúdos programáticos das unidades curriculares realizadas, classificadas preferencialmente por ECTS, e original ou cópia autenticada do certificado de habilitações;

d) Certificado de habilitações do ensino secundário, quando for exigido pelo júri de admissão ao curso.

2 — O candidato proveniente de estabelecimento de ensino estrangeiro deve apresentar os seguintes documentos:

a) Certificado de habilitações do ensino superior com a designação das unidades curriculares aprovadas, notas atribuídas e, sempre que possível, os correspondentes ECTS ou declaração de matrícula;

b) Documento que ateste que o curso frequentado é de nível superior de acordo com a legislação do respectivo País;

c) Caso pretenda requerer equivalências, conteúdos programáticos das unidades curriculares realizadas;

d) Escala de classificações utilizada no estabelecimento de origem;

e) Documento de Identificação válido em Portugal;

f) Certificado de habilitações do ensino secundário ou equivalente, quando for exigido pelo júri de admissão ao curso.

3 — O requerimento de equivalências é apresentado no acto de candidatura.

4 — Os documentos referidos nas alíneas a) a d), do n.º 2, têm de ser apresentados devidamente assinados no estabelecimento de ensino do país de origem, reconhecidos pela representação diplomática ou consular portuguesa existente nesse país e traduzidos por tradutor reconhecido pela embaixada ou consulado do país em Portugal, excepto documentos em francês, inglês ou espanhol.

Artigo 8.º

Comunicação da decisão

A decisão dos pedidos a que se referem os procedimentos previstos nos artigos anteriores é afixada em Edital e comunicada de uma forma expedita ao interessado, utilizando-se, por exemplo, o correio electrónico.

Artigo 9.º

Prazos

1 — De acordo com o número 4, do artigo 4.º, do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 401/2007, de 5 de Abril, são fixados, anualmente, calendários para os períodos normais de candidatura.

2 — Em qualquer altura do ano, sempre que existam condições para admitir novos candidatos fora deste calendário e tal se justifique, serão abertos novos períodos de candidatura.

Artigo 10.º

Reclamações

Do resultado final do concurso, os interessados podem apresentar reclamação, devidamente fundamentada, dentro do prazo de matrícula fixado.

Artigo 11.º

Direito à vaga

1 — Os candidatos colocados que não procedam à matrícula e inscrição no prazo referido no número anterior perdem o direito à vaga que lhes havia sido concedida.

2 — No entanto, a requerimento do interessado, poderá o estabelecimento de ensino autorizar a sua matrícula, caso ainda existam condições para a sua admissão.

7 de Maio de 2007. — O Administrador, *Manuel de Almeida Damásio*.

202001633

FAS + — ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS SEM ABRIGO

Anúncio (extracto) n.º 5385/2009

Dinora Rocha Martins e Gomes Ferreira, Notaria supra indicada, Certifica que por escritura de oito de Outubro de dois mil e sete, iniciada

a folhas noventa e seis e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas “Cento e Doze — A”, deste Cartório, foi constituída a associação com a denominação mencionada em epígrafe, com sede na Rua Alfredo Cunha, n.º 478, 1.º andar, sala C, freguesia e concelho de Matosinhos, tendo como objecto social a “Concessão e distribuição de bens imprescindíveis à sobrevivência, tais como roupas e géneros alimentares; Apoio social e moral; Erradicação da pobreza e exclusão social dos sem abrigo; Reinserção social no seu sentido mais amplo nomeadamente o acompanhamento e colocação em centros de desintoxicação das vítimas da dependência de álcool e drogas; Organização e participação em eventos com fins de cariz social”.

Podem ser associados pessoas singulares maiores de 18 anos e pessoas colectivas. Haverá duas categorias de associados: Honorário e Efectivo.

Perdem qualidade de Associados os que pedirem exoneração, os que deixarem de pagar as suas quotas durante 3 meses e os que por actos dolosos tenham prejudicado moral e materialmente a associação.

Constituem receitas da Associação: o produto das jóias e quotas dos associados; as comparticipações dos utentes, os Rendimentos de bens próprios; as doações, legados e heranças e respectivos rendimentos, Os Subsídios do Estado ou organismos oficiais; Donativos e produtos de festas ou subscrições; os lucros resultantes da promoção de eventos por parte dos Associados e outras receitas.

Está conforme.

8 de Outubro de 2007. — A Notária, *Dinora Rocha Martins e Gomes Ferreira*.

1191860526782



PARTE J1

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Instituto Nacional de Estatística, I. P.

Aviso n.º 12355/2009

Por deliberação do Conselho Directivo do Instituto Nacional de Estatística, de 26 de Maio de 2009, foi aberto procedimento concursal para nomeação em regime de comissão de serviço no cargo de Director de Departamento do INE, IP, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 113, de 15 de Junho de 2009, sob o aviso n.º 10888/2009.

Posteriormente e na sequência de parecer solicitado à Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) sobre matéria associada ao referido procedimento concursal, aquela Direcção-Geral concluiu pela anulação do procedimento, considerando que por força da aplicação dos n.ºs 5 e 6 do artigo 29.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2009, enquanto não se efectivar a aprovação e publicação dos despachos conjuntos pelos membros do Governo competentes e pelos membros responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública, tendo em vista a conformação do regime aplicável aos dirigentes do INE ao previsto no Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública, os cargos dirigentes em causa não podem ser ocupados.

Nestes termos, o Conselho Directivo do INE revoga aquela deliberação e, consequentemente, procede à anulação do referido procedimento concursal, nos termos das regras aplicáveis no âmbito do Código do Procedimento Administrativo, abrangendo esta anulação todas as indicações e referências que ao mesmo respeitem, bem como os actos e procedimentos administrativos praticados no seu âmbito.

3 de Julho de 2009. — A Presidente do Conselho Directivo, *Alda de Caetano Carvalho*.

202002881

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Direcção-Geral de Veterinária

Direcção de Serviços de Administração

Aviso (extracto) n.º 12356/2009

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro e por meu despacho proferido em 25 de Maio de 2009, faz-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicitação do presente aviso na bolsa de emprego público, procedimento concursal para recrutamento dos cargos de direcção intermédia de 1.º e 2.º grau, da Direcção-Geral de Veterinária, sediada no Largo da Academia Nacional de Belas Artes, 2, 1249-105, a seguir indicados, constantes, respectivamente do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 11/2007, de 27 de Fevereiro e da Portaria n.º 219-F/2007 de 28 de Fevereiro e ainda do Despacho n.º 8974/2007, de 17 de Maio, alterado pelo Despacho n.º 6240/2008, de 5 de Março, e do Despacho n.º 17316/2008, de 26 de Junho:

Cargo de Direcção Intermédia de 1.º Grau

Direcção de Serviços de Administração — artigo 2.º Portaria n.º 219-F/2007 de 28 de Fevereiro.

Direcção de Serviços de Planeamento — artigo 3.º Portaria n.º 219-F/2007 de 28 de Fevereiro.

Direcção de Serviços de Produção Animal — artigo 4.º Portaria n.º 219-F/2007 de 28 de Fevereiro.

Direcção de Serviços de Saúde e Protecção Animal — artigo 5.º Portaria n.º 219-F/2007 de 28 de Fevereiro.